



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.



CD/21286.07968-00

EMENDA MODIFICATIVA

I - Dê-se ao §3º do art. 6º a seguinte redação:

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ..

II – Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. 24. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.



§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.”II - Suprima-se o § 5º do art. 6º, assim redigido:

“§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o [§ 3º do art. 443](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.”

JUSTIFICAÇÃO

O §5º do art. 6º exclui do Benefício Emergencial o empregado com contrato de trabalho intermitente.

A Lei 14.020, porém, assegurava o benefício a esses trabalhadores, que já são prejudicados em razão das características desses contratos.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra fixada originalmene no art. 18 da Lei nº 14.024, a fim de assegurar o direito e a forma de cálculo originalmente prevista.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



CD/21286.07968-00